

Bruxelas, 1 de agosto de 2025  
(OR. en)

12057/25  
ADD 1

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0233 (NLE)

---

---

JUSTCIV 142  
CONSOM 152  
MARE 31  
COMER 114  
RELEX 1063

#### NOTA DE ENVIO

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| data de receção: | 24 de julho de 2025                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| n.º doc. Com.:   | COM(2025) 419 annex                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Assunto:         | ANEXO<br>da proposta de<br>DECISÃO DO CONSELHO<br>relativa à celebração, em nome na União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios») |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 419 annex.

Anexo: COM(2025) 419 annex



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 24.7.2025  
COM(2025) 419 final

ANNEX 1

## **ANEXO**

**da proposta de**

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)**

## **Anexo I**

### **Declaração ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, da Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 7 de dezembro de 2022, em Nova Iorque, relativamente à competência da União Europeia nessas matérias regidas pela referida Convenção em relação às quais os Estados-Membros transferiram a sua competência para a União Europeia**

O artigo 18.º, n.º 1, da Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios («Convenção») prevê que uma organização regional de integração económica constituída por Estados soberanos e com competência em certas matérias regidas pela Convenção a podem assinar. O artigo 18.º, n.º 2, da Convenção prevê que a organização regional de integração económica faça uma declaração especificando as matérias regidas pela Convenção em relação às quais a competência tenha sido transferida para essa organização pelos Estados dela membros. A União Europeia decidiu assinar a Convenção e faz essa declaração.

Na medida em que possam afetar regras comuns ou alterar o âmbito dos atos jurídicos referidos nos pontos 1 e 2, as matérias regidas pelas disposições da Convenção em relação às quais os Estados-Membros da União Europeia tenham transferido a competência e em relação às quais a União Europeia tem competência exclusiva na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE são as seguintes:

1. Artigo 9.º da Convenção («Competência para anular e suspender a venda judicial») no que respeita às regras relativas à competência judiciária previstas no [Regulamento \(UE\) n.º 1215/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial ([JO L 351 de 20.12.2012, p. 1](#)), e
2. Artigo 4.º da Convenção («Notificação da venda judicial») no que respeita às regras relativas à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (citação ou notificação de atos) previstas no [Regulamento \(UE\) 2020/1784](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à notificação nos Estados-Membros de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial ([JO L 405 de 2.12.2020, p. 40](#)).

As competências da União Europeia por força do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estão sujeitas, pela sua própria natureza, a uma evolução contínua. No âmbito dos Tratados, as instituições competentes podem tomar decisões que determinem o alcance das competências da União Europeia. A União Europeia reserva-se, por conseguinte, o direito de alterar a presente declaração em conformidade, sem que tal alteração constitua uma condição prévia para o exercício da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela Convenção.

A União especifica que, no que diz respeito à competência da União, a Convenção se aplica aos territórios dos Estados-Membros em que se aplicam o TUE e o TFUE, nos termos do artigo 52.º do TUE e nas condições estabelecidas, nomeadamente, no artigo 355.º do TFUE.